

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

PARECER JURIDICO

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTERGRADO**

**PARECER JURÍDICO**

6º Módulo – Turma A – Período Matutino

Direito Penal III – Profa. Daniele Arcolini Cassucci

Direito Processual Penal I – Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Coletivo do Trabalho – Prof. Paula Bueno Ravena

Direito Processual Civil III – Prof. Rodrigo Luiz Silveira

Direito Civil (Contratos) – Prof. William Cardozo Silva

Alunos:

Antonio Lopesda Silva Junior, RA 16000477

Gabriel Oliveira dos Santos, RA 17000840

Thiago Sertório, RA 17000802

# PROJETO INTEGRADO 2019.2

## 6º Módulo - Direito

### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em duplas ou trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas,

interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

## INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 24/09/2019**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 25/09/2019

## PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos

professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

1. 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
2. 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
3. 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
4. 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
5. 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

Carlos Libório tem trinta e seis anos de idade e trabalha como operador de máquinas na empresa AMBAR LTDA, especializada na produção de tubos metálicos para a indústria automobilística, localizada na Avenida Três Pontas, em Osasco - SP.

A Avenida Três Pontas é conhecida por ser a linha divisória entre os municípios de Osasco e a capital São Paulo, sendo o lado par nesta urbe e, conseqüentemente, o lado ímpar naquela.

Carlos trabalha de segunda à sexta-feira, das 07h30 às 12h30, quando sai para o horário de almoço, e retorna às 14h00, trabalhando até as 17h00, totalizando 08h (oito horas) por dia, 40h (quarenta horas) semanais. O trabalhador ainda recebe um salário mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), além de vale alimentação no

valor de R\$ 9,00 (nove reais) por dia trabalhado e plano de saúde em sistema de cooparticipação.

Embora trabalhe em Osasco, Carlos reside em um imóvel financiado no bairro do Jaguaré, na cidade de São Paulo capital, na Rua das Flores, com sua esposa Soraia Aparecida Libório, com quem é casado há mais de sete anos, e seus dois filhos, Danilo (de dois anos de idade) e Robson (de cinco anos de idade).

Soraia Dias, de trinta e dois anos de idade, encontra-se desempregada e, portanto, permanece a maior parte do tempo em casa cuidando de seus afazeres e dos filhos Danilo e Robson, sendo que, às vezes, realiza alguns trabalhos esporádicos como diarista, faturando cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada dia trabalhado.

A família vive uma vida humilde, amparada pelos rendimentos do casal. Certa feita, Carlos e Soraia decidem vender seu veículo a um amigo, Helton Pires. O veículo é um Celta, cor preta, ano/modelo 2011/2012, com 30.000 (trinta mil) quilômetros rodados.

Carlos e Helton se reúnem e passam a elaborar as tratativas. O vendedor explica que o veículo foi adquirido 0 (zero) km direto da concessionária, sendo ele o primeiro e único dono e que todas as revisões, a cada 10 (dez) mil quilômetros foram regularmente realizadas, apresentando o manual, com a respectiva planilha, preenchido. Ao combinarem o preço, Carlos e Helton acertam o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, que é pago na hora pelo comprador. Helton recebe as chaves e a documentação, enquanto Carlos fica responsável por comunicar a venda perante o órgão de trânsito competente.

Soraia vem de uma família um pouco “conturbada”. É a mais velha entre cinco irmãos: Breno, Caio, Sofia e Lucas. Dentre eles, o mais problemático da família Dias é Lucas.

Quando adolescente, foi processado e recebeu medida socioeducativa de internação por duas vezes na Fundação CASA em razão de ter praticado ato infracional consistente no tráfico ilícito de entorpecentes.

Para piorar, Lucas e um amigo chamado Peter, ambos já maiores de dezoito anos de idade, estavam, certo dia, no Bar do Sr. Linguiça, em Osasco, tomando cerveja e jogando bilhar quando, em razão do leve estado de embriaguez, auxiliado pelo uso de cocaína, começaram a discutir com outros dois rapazes.

Acalorada a discussão, Lucas desferiu uma tacada de bilhar na cabeça de um dos moços, que veio a cair no chão; com a queda Lucas passou a desferir chutes no homem, momento em que Peter passou a também agredir o rapaz caído. Os pontapés eram desferidos em várias partes do corpo, especialmente no tronco e na cabeça, deixando a vítima desfalecida.

Com a chegada da Polícia Militar, Peter e Lucas são presos em flagrante e levados ao 18º Distrito Policial, responsável pelas investigações no bairro de Osasco em que se localiza o botequim em que ocorreu toda bulha. A vítima, conhecida como Paulo Tulha, gravemente ferida, é socorrida e encaminhada para o hospital Santa Marta, localizado em São Paulo.

No 18º Distrito Policial, Lucas é interrogado pelo delegado de plantão, Dr. Gilberto Passos, e, em sua defesa, expõe que quem iniciou

toda contenda foi o sr. Paulo, tendo, inclusive, este lhe agredido primeiro com uma garrafada que lhe teria acertado as costas. Já Peter nega que tenha agredido Paulo, mas apenas tentava conter seu amigo Lucas.

Os policiais militares que conduziram os averiguados à delegacia desmentem as versões apresentadas.

O delegado, então, colhe as informações pessoais de Lucas e Peter e depois de 20h (vinte horas) decide por liberá-los, pois recebera a informação de que o sr. Paulo Tulha, ao ser socorrido no hospital Santa Marta, em razão da celeridade e da eficiência do atendimento, já recobrou a consciência e não apresentava lesões tão graves, mas apenas algumas escoriações, hematomas e algumas costelas fraturadas.

Em razão disso, Dr. Gilberto remete o Auto de Prisão em Flagrante de Lucas para a 43ª Delegacia de São Paulo - que abrange o local em que está o hospital no qual Paulo foi socorrido - pois entende que o Inquérito Policial deva ser instaurado naquela localidade e lá é que as investigações devem ser realizadas. O Auto de Prisão em Flagrante é recebido pelo Dr. Alberto Novaes, delegado titular da 43ª Delegacia de São Paulo, que determina a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos.

Considerando a natureza das investigações, a autoridade policial assegurou ao inquérito sigilo necessário à elucidação do fato, inclusive para os advogados dos investigados.

Decorridas algumas semanas de todo o acontecido a situação de Carlos e Soraia se complica.



Carlos recebe a visita de um oficial de justiça que lhe intima de uma decisão do juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro - SP para efetuar o pagamento de prestação alimentícia no valor de três salários mínimos, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de decretação de sua prisão civil. Indo até o fórum, Carlos se informa de que a ação de alimentos foi intentada em 2017 e refere-se a seu filho do primeiro relacionamento, Alex - com dez anos de idade. Na oportunidade, Carlos é informado pelo escrevente de que foi regularmente pessoalmente citado, mas não contestou e tampouco constituiu advogado e que a sentença, ao declarar a revelia, o condenou a prestar alimentos ao filho no patamar de três salários mínimos federais.

Para maior surpresa, Carlos e Soraia recebem, pelo correio, carta de citação e intimação de um procedimento do Juizado Especial Cível de Osasco em que figura como autor o sr. Helton Pires. Da missiva, em que figuram como requeridos Carlos e Soraia, consta a seguinte decisão do Magistrado: "Citem-se os requeridos. Considerando a probabilidade do direito e a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, concedo a tutela provisória de urgência para determinar o sequestro de 40% (quarenta por cento) dos proventos, salários e de eventuais aplicações financeiras dos requeridos. Oficie-se à empregadora do requerido e às instituições bancárias".

Ao dirigirem-se ao Juizado Especial Cível de Osasco, os requeridos são informados que Helton ingressou com a ação buscando a resolução do contrato e a devolução do valor pago pelo veículo Celta pois, ao levar o veículo em seu mecânico de confiança, foi informado de que o carro já havia se envolvido em acidente - Carlos sabia, mas

omitiu essa informação no momento da venda - e, embora não houvesse qualquer dano que colocasse em risco sua vida, a avaria era apta a reduzir o valor do bem.

Do mesmo modo, a empresa AMBAR LTDA tampouco passa por situação de tranquilidade. Em razão de não reajustar os salários dos trabalhadores por dois anos consecutivos, os operários, incluindo Carlos, juntamente com o Sindicato dos Operadores de Máquinas, decidem paralisar a linha de produção por tempo indeterminado, eclodindo-se, assim, a greve.

Depois de semanas de reuniões, o Sindicato da empresa e o Sindicato dos trabalhadores decidem estabelecer os seguintes termos para pôr fim à controvérsia: o salário seria reajustado em 25% (vinte e cinco por cento) para toda a categoria, mas os colaboradores passariam a laborar mais 4h (quatro horas), aos sábados, sendo das 08h às 12h.

Mesmo acordadas essas condições, o Tribunal Regional do Trabalho competente entendeu que a greve realizada pelos trabalhadores foi abusiva, pois o Sindicato da Categoria Profissional notificou a empresa AMBAR LTDA e Sindicato da Categoria da Categoria Econômica com apenas 02 (duas) horas de antecedência da paralisação, e, em razão disso, determinou que os operários não recebessem os salários correspondentes aos dias não laborados.

Para piorar, com a decisão proferida no processo do Juizado Cível e com a determinação do Tribunal Regional do Trabalho, Carlos ficou sem condições de pagar a parcela deste mês referente ao financiamento de sua casa junto ao banco. No contrato de financiamento há uma cláusula expressa que dispõe que o não

pagamento de uma das parcelas permitiria à instituição financeira retomar o imóvel e levá-lo a leilão.

Infeliz destino também foi o de Lucas.

Terminadas as investigações, Lucas e Peter foram processados criminalmente perante a 32ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo - que abrange a localidade do hospital Santa Marta - e foram condenados por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil. A sentença foi prolatada em 25/07/2019.

Lucas foi condenado à pena de reclusão de 9 (nove) anos e 04 (quatro) meses, em regime fechado. Para fixar a pena, o juiz aumentou em  $\frac{1}{6}$  (um sexto) a pena na primeira fase em razão dos maus antecedentes consistentes nas duas internações na Fundação CASA, na segunda fase não considerou nenhuma agravante ou atenuante; já na terceira fase, em razão da tentativa, reduziu em  $\frac{1}{3}$  (um terço).

Peter foi condenado à pena de reclusão de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, em regime fechado. Na dosimetria, na primeira fase, o juiz manteve a pena no mínimo legal; na segunda fase, o juiz aumentou em  $\frac{1}{6}$  (um sexto), considerando que Peter era reincidente em razão de ter cumprido integralmente a pena oriunda de uma condenação por roubo em 20/06/2014; na terceira fase, reconhecendo o Júri que Peter apenas auxiliara Lucas e em razão da tentativa, teve a pena reduzida em  $\frac{2}{3}$  (dois terços).

Diante de todos os acontecimentos, Carlos e Soraia procuram seu escritório e formulam os seguintes questionamentos:

1. O auto de prisão em flagrante pode dar início a instauração

do inquérito policial? O caráter sigiloso do inquérito policial é absoluto?

2. No evento envolvendo Lucas e Peter, agiu corretamente o juiz ao fixar pena menor para Peter em razão de ele apenas ter ajudado Lucas a espancar Paulo?

3. Helton possui razão no que alega no processo promovido diante do Juizado Especial Cível? Se sim, poderá ele pedir todo o dinheiro de volta ou apenas o que desvalorizou do veículo?

4. Carlos poderia rever o valor fixado na sentença da ação de alimentos? Se sim, por qual meio? Poderia ser tal medida adotada perante a Vara de Família de Osasco?

5. Está correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em determinar o não pagamento dos dias parados? Quando uma greve é abusiva?

Na condição de advogados dos consulentes, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

**PARECER JURÍDICO**

Assunto: Consulta para fins de Parecer Jurídico

Consulente: Carlos e Soraia Libório.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO DO TRABALHO. GREVE ABUSIVA. SUSPENSÃO DE CONTRATO. INQUÉRITO. RECLUSÃO. PARTICIPAÇÃO.

Trata-se de uma consulta formulada por Carlos Libório e sua esposa Soraia acerca de um contrato de compra e venda, ação de alimentos, uma greve na empresa AMBAR LTDA, e uma confusão envolvendo o irmão de Soraia.

O consulente vendeu seu veículo GM Celta ano/modelo 2011/2012, de cor preta, com 30.000 (trinta mil) quilômetros rodados, a Helton Pires, informando que é o primeiro e único dono do veículo, além de ter feito todas as revisões necessárias.

Após as tratativas, ficou acordado que o preço seria de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pago na hora pelo comprador.

Entretanto, ao levar o veículo em um mecânico de sua confiança, o comprador foi informado de que o carro havia se envolvido em uma colisão, informação conhecida e omitida pelo Sr. Carlos. Ainda que tal fato não colocasse sua vida em risco, era passível de redução do valor do bem, devido a avaria.

Diante disto, Helton, sentindo-se lesado, ingressou com ação visando a resolução do contrato e a devolução do valor pago pelo veículo.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

Os consulentes, ora requeridos, receberam uma carta de citação e intimação com o seguinte teor:

*“Citem-se os requeridos. Considerando a probabilidade do direito e a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, concedo a tutela provisória de urgência para determinar o sequestro de 40% (quarenta por cento) dos proventos, salários e de eventuais aplicações financeiras dos requeridos. Oficie-se à empregadora do requerido e às instituições bancárias.”.*

Ademais, Carlos foi intimado de uma decisão do juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro - SP para efetuar o pagamento de prestação alimentícia no valor de três salários mínimos, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de decretação de sua prisão civil. Indo até o fórum, Carlos é informado de que a ação de alimentos proposta em 2017 e refere-se a seu filho do primeiro relacionamento, Alex. O consulente foi informado pelo escrevente de que fora regularmente pessoalmente citado, mas não contestou e tampouco constituiu advogado e que a sentença, ao declarar a revelia, o condenou a prestar alimentos ao filho no patamar de três salários mínimos federais.

A empresa AMBAR LTDA ficou dois anos sem reajustar os salários dos trabalhadores, o que acarretou em uma greve. O TRT competente entendeu que a greve realizada pelos trabalhadores foi abusiva, tendo em vista que o Sindicato da Categoria Profissional notificou a empresa AMBAR LTDA e Sindicato da Categoria da Categoria Econômica com apenas 02 (duas) horas de antecedência da paralisação, e, em razão disso, determinou que os operários não recebessem os salários correspondentes aos dias não laborados, acarretando na impossibilidade do consulente cumprir com suas obrigações.

Lucas, irmão de Soraia, em razão de leve estado de embriaguez, auxiliado pelo uso de cocaína, começou a discutir com dois rapazes, agredindo-lhes, auxiliado por seu amigo Peter, também participou das agressões, sendo cessadas apenas com a chegada da Polícia Militar, que os prenderam em flagrante, sendo liberados após 20 horas.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

Após o término das investigações, ambos foram processados perante a 32ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo, sendo condenados por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil.

Lucas foi condenado à pena de reclusão de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses, em regime fechado, ao passo que Peter foi condenado à pena de reclusão de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, também em regime fechado.

Não houve o fornecimento quaisquer documentos.

Os consulentes apenas enviaram um e-mail com as seguintes dúvidas:

*O auto de prisão em flagrante pode dar início a instauração do inquérito policial? O caráter sigiloso do inquérito policial é absoluto?*

*No evento envolvendo Lucas e Peter, agiu corretamente o juiz ao fixar pena menor para Peter em razão de ele apenas ter ajudado Lucas a espancar Paulo?*

*Helton possui razão no que alega no processo promovido diante do Juizado Especial Cível? Se sim, poderá ele pedir todo o dinheiro de volta ou apenas o que desvalorizou do veículo?*

*Carlos poderia rever o valor fixado na sentença da ação de alimentos? Se sim, por qual meio? Poderia ser tal medida adotada perante a Vara de Família de Osasco?*

*Está correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em determinar o não pagamento dos dias parados? Quando uma greve é abusiva?*

É o relatório.

Passamos a opinar.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

**A primeira dúvida levantada é sobre o início da instauração do inquérito policial, bem como se o caráter sigiloso é absoluto.**

Em primeiro lugar, é preciso registrar que o Inquérito Policial tem a importante função de investigar os fatos ocorridos em uma infração penal e indícios de sua autoria. Esse tipo de investigação é de competência da Polícia Jurídica (Polícia Civil e Federal) consoante ao Artigo 144, § 4º da Constituição Federal de 1988:

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*

É a partir do inquérito que o Ministério Público verifica a existência das causas para o oferecimento da inicial acusatória em desfavor do infrator.

Este tipo de procedimento é de cunho administrativo persecutório e inquisitivo, que reúne elementos informativos a fim de se obter o deferimento de medidas cautelares, como nos traz Fernando Capez<sup>1</sup>:

*“O inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido,*

---

<sup>1</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010



*conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. No entanto, tem valor probatório, embora relativo, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco na presença do juiz de direito. ”*

Pode-se afirmar que o nosso sistema processual penal traz o inquérito policial como importante peça de investigação das infrações penais, mesmo sabendo que raramente seja ele dispensável, isto é, caso o titular da ação já tenha os elementos necessários à sua propositura, pode deixar de efetuar a instauração do mesmo.

O inquérito policial tem duas origens: a notícia de um crime (notitia criminis) ou uma prisão em flagrante, formalizado pelo auto de prisão em flagrante. O ato inaugural ocorre com a portaria de instauração do inquérito policial, ou por meio da formalização do auto de prisão em flagrante.

A instauração de Inquérito Policial em casos de auto de prisão em flagrante está regulamentada no art. 5º, do Código de Processo Penal.

Desta forma, o Inquérito Policial pode ser instaurado pela autoridade da polícia judiciária, no caso o Delegado da Polícia Civil, a partir da lavratura de prisão em flagrante de Lucas, conhecida como notícia crime de cognição coercitiva de conhecimento forçado.

Discute-se ainda a questão do caráter sigiloso do Inquérito Policial, pelo fato dos termos do artigo 20 do CPP, *verbis*:

*Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.*

Porém essa restrição não alcança o inquérito policial, pois como já expresso acima o inquérito não é um processo, mas sim um procedimento administrativo, ficando além dos requisitos da legislação em vigor. Portanto, não há segredo de justiça para o inquérito

policial. Tal conclusão verte ao Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, em seu artigo 7º, XIV, que estatui:

*Art. 7º. São direitos do advogado:*

*XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;*

Logo, ao advogado não se pode censurar, como já dito, acesso ao inquérito policial. Na verdade, é um direito do defensor examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito policial, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos. Ali não se faz qualquer distinção entre inquéritos sigilosos e não sigilosos.

Nesse sentido, o STF editou a Súmula Vinculante nº 14, com o seguinte teor:

*“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.*

Conforme lição de Bruno Taufner Zanotti e Cleopas Isaías Santos<sup>2</sup>, “A súmula vinculante determina que o sigilo do inquérito policial não pode ser oponível ao defensor, desde que respeitados três pressupostos: a) deve ser feito no interesse do

---

<sup>2</sup> ZANOTTI, BRUNO TAUFNER; SANTOS, CLEOPAS ISAÍAS. Delegado de Polícia em Ação “Teoria e Prática no Estado Democrático de Direito”. 2ª edição. Jus PODIVM, 2014;

*representado; b) para o exercício do direito de defesa; c) desde que os elementos de prova já estejam documentados no inquérito policial.”*

Nesse sentido, o STF brilhantemente entendeu a importância de permanecer em sigilo as diligências em andamento:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACESSO DOS ACUSADOS A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO. POSSIBILIDADE SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRERROGATIVA QUE SE RESTRINGE AOS ELEMENTOS JÁ DOCUMENTADOS REFERENTES AOS INVESTIGADOS. **I - O direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrange, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias, mormente as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos.** II - Enunciado da Súmula Vinculante 14 desta Corte. III - Embargos de declaração rejeitados, com concessão da ordem de ofício.

(HC 94387 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-03 PP-00679. g/n)

Por razões evidentes, a autoridade policial da 43ª Delegacia de São Paulo, Dr. Alberto Novaes, deverá liberar o acesso às diligências já documentadas no inquérito

policial pelo advogado de Lucas, haja vista que é um direito do defensor ter acesso aos documentos investigatórios, com base nos fundamentos acima expostos.

**Em segundo momento, é questionado se o juiz agiu corretamente ao fixar uma pena menor para Peter em razão do mesmo apenas ter ajudado Lucas no crime.**

Primeiramente deve-se saber que o concurso de pessoas pode ser definido como a concorrência de duas ou mais pessoas para o cometimento de um ilícito penal, conforme redação do art. 29 do Código Penal, *verbis*:

*Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.*

Julio Fabbrini Mirabete<sup>3</sup> assevera que “*O concurso de pessoas pode ser definido como a ciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas na mesma infração penal. Há, na hipótese, convergência de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sendo dispensável a existência de um acordo prévio entre as várias pessoas; basta que um dos delinquentes esteja ciente que participa da conduta de outra para que se esteja diante do concurso.*”

Guaracy Moreira<sup>4</sup> adiciona mais uma característica ao concurso de pessoas:

*“Nem todos praticam a mesma ação num evento criminoso. Há os que praticam o verbo previsto no tipo penal, os coautores, e há os que colaboram para o resultado, os partícipes.”*

---

<sup>3</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1: Volume 1., 2007.

<sup>4</sup> MOREIRA FILHO, Guaracy. Código Penal Comentado. 1 ed. São Paulo: Rideel, 2010.

Todavia, tem-se definido na doutrina que para ocorrer o concurso de pessoas é preciso preencher os seguintes requisitos:

- a. Pluralidade de condutas: é necessária a participação de duas ou mais pessoas, cada uma com a sua conduta delituosa;
- b. Relevância causal de cada uma: a participação deve ser relevante para a concretização do delito;
- c. Liame subjetivo: deve existir um vínculo entre os agentes, um liame subjetivo, ou seja, as condutas devem ser homogêneas: todos devem ter a consciência de que estão colaborando para a realização de um crime; e
- d. Identidade de infração para todos participantes: todos devem responder pelo mesmo crime.

No que tange a natureza jurídica, o Código Penal adota, como regra, a teoria monista., sendo que o crime é único e indivisível, mesmo que tenha sido praticado em concurso de várias pessoas. Portanto, todos que concorrem para um delito são considerados autores e responderão pelo mesmo crime.

Ainda de acordo com o art. 29 do Código Penal, o autor é quem executa ilícito penal definido em lei (autor imediato), ou se serve de instrumento para agir (autor mediato)

Guilherme Guimarães Feliciano<sup>5</sup>, nos traz que: *“para S. Soler, autor em Direito Penal é quem executa a ação expressa pelo verbo típico da figura delituosa. Na preleção de Von Listz [...] autor é aquele que executa por si mesmo o ato de execução do ilícito penal definido na lei”*.

---

<sup>5</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. Autoria e Participação Delitiva: Da Teoria do Domínio do Fato à Teoria da Imputação Objetiva. Revista dos Tribunais, vol. 839, set. 2005, p. 462.

A teoria restritiva é adotada para definição do autor, ou seja o autor é aquele que pratica os verbos do núcleo do tipo repressivo e partícipes todos aqueles que não praticaram a conduta nuclear, mas auxiliaram em sua execução, seja por colaboração colaboração, seja por induzimento ou instigação.

No Direito Penal há o Princípio da Individualização da Pena, possibilitando que juiz, ao aplicar as penas dos infratores, possa diferenciá-las, ainda que os agentes tenham praticado a mesma conduta. Isto porque, independente da prática de mesma conduta, cada indivíduo possui um histórico pessoal, devendo cada qual receber apenas a punição que lhe é devida.

Vale Ressaltar ainda que se a participação for de menor importância, a pena poderá ser reduzida de 1/3 a 1/6, nos termos do art. 29, § 1º do CP, conforme brilhante entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:

*EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRITÉRIO TRIFÁSICO. APLICAÇÃO DA PENA. NULIDADE. CONSIDERAÇÃO OBLÍQUA. AGRAVANTE. MOTIVO TORPE. CRIME DE EXTORSÃO. 1. A determinação do quantum da redução do parágrafo 1º do artigo 29 do Código Penal deve ser informada pela significação objetiva da ação do partícipe para o crime. 2. Recurso parcialmente provido.*

*(RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 8698 1999.00.48895-4, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:18/09/2000 PG:00161 ..DTPB:.)*

Ante exposto, observa-se que houve concurso de pessoas, restando ao magistrado aplicar de forma correta a pena inferior a Peter, uma vez que o mesmo foi considerado partícipe, com base no art 29, §1º, do CP.

**Em terceiro ponto, é questionado se Helton tem razão no que alega no processo promovido diante do Juizado Especial Cível, e se poderia pedir todo o dinheiro de volta ou apenas o que desvalorizou do veículo.**

Diante das informações apresentadas, o consulente ao vender o carro celta, modelo 2011/2012, com 30.000 (trinta mil) quilômetros rodados, expõe ao comprador que foi o único dono do veículo, as revisões periódicas foram feitas a cada 10.000 (dez mil) quilômetros, conforme manual apresentado. Apesar de todos os cuidados tomados na venda o consulente omite a informação que o automóvel havia se envolvido em um acidente, fato considerado importante, pois é considerado critério para diminuição do valor de venda do automóvel, Helton, ao identificar tal informação ingressou uma ação no juizado especial cível pedindo a resolução do contrato e a devolução integral do valor pago no automóvel. Tal ação chegou ao conhecimento de Carlos por uma carta de citação e intimação de uma tutela de urgência concedendo ao Requerente o sequestro de 40% (quarenta por cento) dos proventos de Carlos. Diante dos fatos o consulente deseja saber se há razão nas alegações de Helton e se o valor total pode ser devolvido ou apenas a diferença referente a desvalorização.

Antes de adentrar as questões expostas pelo consulente, vale fazer uma análise principiológica atinente a Boa-fé objetiva nos contratos, sendo de suma importância enfatizar esse princípio, considerado basilar da relação jurídica haja vista que sua inobservância do pode ensejar na rescisão contratual dentre outras responsabilidades.

A Boa-fé Objetiva está presente em todos os negócios jurídicos, e visa proteger e tutelar as partes no que tange a lealdade, cooperação, colaboração, informação, sigilo, dentre outros deveres anexos ou laterais. No entanto, o seu cumprimento é dever das partes, já que a obrigação de cumpri-lo não está expressa no código e sim nos ditames do interesse público.

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves<sup>6</sup> a boa-fé objetiva “*está fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e na consideração para com os interesses do outro, contraente, especialmente no sentido de não lhe sonegar informações relevantes a respeito do objeto e conteúdo do negócio*”.

No que tange o caso em questão, pode-se observar que a omissão da informação configura a violação positiva do contrato, que ocorre quando um dos deveres anexos da boa-fé objetiva são violados.

O princípio da Boa-fé objetiva foi consagrado como cláusula geral e deve-se analisar aos casos concretos, estabelecendo um nexo de causalidade entre o inadimplemento da obrigação com o objeto do contrato. No entanto, a violação dos deveres constitui espécie de inadimplemento, independente de culpa, podendo gerar indenização ou até mesmo a resolução do contrato.

*Enunciado 24, I Jornada de Direito Civil - Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.*

Sendo considerado uma espécie de inadimplemento, o descumprimento de deveres laterais poderá resultar na resolução do contrato, na observância da importância relativa do fato para o contrato, em caso positivo, cabe a parte facultar de acordo com o art. 475 do Código Civil.

Neste sentido, assim tem sido o entendimento dos tribunais:

*APELAÇÃO. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE*

---

<sup>6</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, Vol.03: Contratos, 7ª. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.



*VEÍCULO NOVO. PAGAMENTO PARCIAL À VISTA E PARCELADO. VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO APÓS MESES DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MODERADAMENTE ARBITRADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **1. Trata-se de ação em que se postula rescisão do contrato de compra e venda de veículo, indenização por dano material e pagamento de dano moral, em razão de violação positiva do contrato.** 2. Responsabilidade objetiva dos integrantes da mesma cadeia de consumo, adequando-se a empresa ré ao conceito de fornecedor à luz do § 2º do art. 3º e do parágrafo único do art. 7º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 3. Responsabilidade da ré pelos danos causados ao autor em razão do insucesso da compra e venda descrita na inicial que recebeu os valores referentes ao produto, sem proceder à efetiva entrega do bem ao adquirente. 4. Imposição de dano moral pelo juízo, ao sopesar as circunstâncias fáticas, fixando quantia que representa um quantitativo referente ao bem da vida lesionado, suficiente para compensar os sofrimentos suportados pelo autor diante da ausência de solução do problema e a violação à justa expectativa do consumidor, fato que rompeu com a confiança depositada nos serviços da ré e constitui fato juridicamente relevante e que suplantam o mero aborrecimento. 5. Dano moral moderadamente arbitrado, em atenção à razoabilidade e proporcionalidade. 6. Inteligência da Súmula 343 deste Tribunal. 7. Majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. 8. Desprovimento do recurso.*

*(TJ-RJ APL:00118854120168190003 RIO DE JANEIRO ANGRA DOS REIS 1 VARA CIVEL, Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 21/03/2018, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2018)*

Em virtude dos fatos narrados pelo consulente e das informações fornecidas anteriormente, a omissão de que o carro já havia se envolvido em acidente, foi de culpa do consulente, fato com que o valor de mercado do carro diminuiu. Nos ditames do Enunciado 24, I, Jornada de Direito Civil, a violação positiva do contrato é uma forma de inadimplemento que, de acordo com o art. 475 do Código Civil, Helton poderá ingressar com a ação para pedir a resolução do contrato, restituindo o dinheiro e devolvendo o automóvel, podendo também optar por perdas e danos que se deu na desvalorização do veículo.

Apesar do Requerente poder pedir a restituição do dinheiro pago pelo carro, há uma corrente doutrinária no sentido de que além do nexo de causalidade, deve-se também observar a proporcionalidade entre o fato danoso e o objeto do contrato, na lição de Jorge Cesa Ferreira da Silva, entende-se:

*“Do ponto de vista contratual, o descumprimento de deveres laterais poderá resultar na resolução ou na oposição da exceção do contrato não cumprido, conforme a importância relativa do fato para o contrato. Sendo o inadimplemento de pouca monta, tanto a resolução como a oposição de exceção podem se apresentar desproporcionais, na esteira da doutrina do adimplemento substancial.”*

A fim de estabelecer uma defesa para o caso em questão, pode-se guiar a luz da doutrina para dizer que o pedido de Helton em face de Carlos viola a boa-fé por ser excessivamente desproporcional, bastando somente perdas e danos para a resolução da lide.

**No quarto questionamento, o consulente Carlos deseja saber sobre a possibilidade de rever o valor fixado na sentença da ação de alimentos, e se tal medida pode ser aceita perante a Vara de Família de Osasco.**

A fim de receber pensão alimentícia para o filho, a ex-esposa do consulente ingressou com uma ação na 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro - SP, no ano de 2017.

Apesar de ter sido citado pessoalmente, o consulente não se contrapôs ao pedido formulado pela autora, sendo considerado revel. O processo seguiu e o juiz o sentenciou ao pagamento de pensão alimentícia no valor de três salários mínimos, no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ao ser informado de tal decisão pelo Oficial de Justiça, Carlos, deseja revisar tais valores e em caso afirmativo qual deverá ser dirigida a ação.

Como Carlos foi regularmente intimado a efetuar o pagamento, o cumprimento de sentença se dará nos termos do art. 528 do CPC, *verbis*:

*Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.*

O consulente não possui condições financeiras de efetuar o pagamento mensal proferido na sentença, sendo a única fonte de renda da casa, haja vista que Carlos sustenta a esposa e dois filhos.

No que tange o binômio necessidade-possibilidade a jurisprudência majoritária define que o valor da pensão alimentícia não deve ultrapassar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do alimentante. Por se tratar de direito indisponível do incapaz,

quando as informações do processo não forem controvertidas, e o réu for considerado revel, não há que se falar de presunção da verdade, conforme arts. 344 e 345, II, ambos do CPC.

Ademais, para rever os valores sentenciados o consulente deverá, consoante ao código Civil, comprovar a mudança na situação financeira ou, fatos que possam impossibilitá-lo de fazer tais pagamentos, podendo a parte reclamar ao juiz a redução do encargo, na proporção das necessidades do reclamante, conforme texto dos arts. 1.699 e 1.694, § 1º.

Assim tem sido o entendimento nos tribunais:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE REVELIA. ACOLHIDA. QUANTUM ALIMENTAR FIXADO EM 30% DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. APELO PROVIDO. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE REVELIA. **1. Os efeitos da revelia não se aplicam aos litígios que versem sobre direitos indisponíveis.** 2. O oferecimento da peça contestatória, antes da audiência de conciliação, instrução e julgamento, com a comprovação de que sempre auxiliou na manutenção da filha menor, com a juntada dos comprovantes de depósitos, confrontando com os seus rendimentos e despesas pessoais, e, ainda, com justificativa plausível acerca da impossibilidade de comparecer à audiência de instrução, em razão de residir em São Paulo e não ter como arcar com os elevados valores das passagens, afasta a revelia. ACOLHIMENTO. MÉRITO - FIXAÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR 3. A necessidade da verba alimentar é presumida em favor da filha menor, sob poder familiar, competindo ao alimentante o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de prestar o valor pleiteado. 4. Na espécie, a realidade emergente dos autos denuncia que a verba alimentícia de um salário-mínimo fixada na sentença foi

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

superior às possibilidades de pagar do alimentante, como restou demonstrado por meio dos recibos de pagamentos de salário, referente aos meses de dezembro/2012 (fls. 37), fevereiro/2013 (fls. 38) e abril/2013 (fls. 53), que percebia o valor bruto de R\$ 1.242,72, o equivalente a 91,64% de dois salários-mínimos mensais (R\$ 678,00 salário-mínimo em 2013). **5. Não se contesta o fato de que o alimentante deve contribuir com o sustento da filha, no entanto, devem ser observados os limites de suportabilidade do devedor.** 6. O alimentante comprovou que paga aluguel (R\$ 400,00 - fls. 51), e arca com despesas de água e luz (fls. 45/50), além de suas despesas pessoais, o que compromete boa parte de sua renda mensal, e, por outro lado, também demonstrou que sempre contribuiu com o sustento da filha, juntando diversos comprovantes de depósitos realizados na conta da representante da menor, em sua maioria no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que corresponde a aproximadamente 1/3 dos seus rendimentos. **7. Visto, por este ângulo, o valor de um salário-mínimo arbitrado na sentença, extrapola os limites de suportabilidade do devedor, pois lhe sobraria menos de um salário-mínimo mensal para arcar com suas despesas pessoais.** 8. E, ainda que por vezes, o pai tenha contribuído com valor superior, isso não era regra. 10. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-PI - AC: 00004918520138180030 PI, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 27/03/2017, 3ª Câmara Especializada Cível)

Por se tratar de trato continuado, a ação que versa sobre alimentos poderá ser revista a qualquer momento, em contrapartida, os valores pagos anteriormente não serão

reembolsados. Destarte, o juiz poderá decidir novamente para que o valor da pensão paga pelo consulente seja revista, conforme previsto no art. 505, I, do Código de Processo Civil.

Ficando comprovado que o valor é excessivamente oneroso o juiz poderá reduzir o valor para que se adeque ao binômio Necessidade-possibilidade do alimentante.

A ação revisional de alimentos, deverá necessariamente ser proposta no domicílio do alimentando, conforme previsto no art. 53, II do CPC.

Desta forma, o consulente poderá ingressar com uma ação revisional de alimentos no domicílio de seu filho, Alex, em uma das varas da família e sucessões da Comarca Santo Amaro - SP, sendo a Comarca de Osasco incompetente para julgá-lo. Ressalta-se que a ação não deve ser interposta por dependência, já que a ação originária transitou em julgado.

O consulente deve, no valor da causa, corresponder ao proveito econômico pretendido, sendo ditado na ação revisional pelo valor anual da diferença entre o valor da pensão já fixada e o valor pretendido, conforme texto do art. 292, III, e § 3º, do CPC.

**Por fim, o último questionamento versa sobre a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho que determinou o não pagamento dos dias paralisados, afirmando ser uma greve abusiva.**

Com previsão legal no art. 9º da Constituição Federal, o direito de greve é uma garantia fundamental para os trabalhadores, tendo em vista que por meio deste instrumento podem se manifestar e pressionar seus empregadores por melhorias e reivindicações.

No entanto, assim como os outros direitos fundamentais, o direito de greve não é absoluto, uma vez que cabe aos trabalhadores e seus sindicatos cumprirem certos requisitos para o exercício regular de tal garantia.

De acordo com Magano<sup>7</sup>, “a greve não constitui apenas direito, mas atividade constitucionalmente protegida. E não há nisso qualquer originalidade, porque vários outros países seguem o mesmo padrão, como é o caso da França, da Itália, da Espanha, de Portugal, do México, da Venezuela, da Colômbia, do Peru, do Panamá. O exame dos textos constitucionais acima referidos revela possuírem quase todos a ressalva de ser a greve um direito relativo, sujeito, portanto, a limitações impostas pelas leis ordinárias e seus regulamentos (...) A relatividade do direito de greve tem sido, aliás, reconhecida, sem discrepância, pela doutrina, cujo esforço maior se desenvolve no sentido de perquirir até que ponto a sua regulamentação não é apta a desnaturá-lo. como diz Ramirez Martinez, as limitações contidas na regulamentação não podem ser tais que suponha a negação ou anulação prática do direito em causa. Na busca de critérios limitativos, Carlo Lavagna identifica quatro: o da graduação de bens e interesses tutelados pela constituição; o da igualdade; o do equilíbrio entre o status econômico e profissional; e o da solidariedade.”

Nesse sentido, foi promulgada a lei nº 7.783 de 1989, dispondo sobre o exercício do direito de greve, exigindo os seguintes requisitos:

1. Convocação e/ou realização de assembleia geral da categoria;
2. Cumprimento de quórum mínimo para deliberação;
3. Exaurimento da negociação coletiva sobre o conflito instaurado;
4. Comunicação prévia aos empresários e à comunidade;
5. Manutenção em funcionamento de maquinário e equipamentos, cuja paralisação resulte prejuízo irreparável;
6. Atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
7. Comportamento pacífico;
8. Garantia de liberdade de trabalho dos não grevistas;
9. Não continuidade da paralisação após solução do conflito por acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva ou sentença normativa.

---

<sup>7</sup> MAGANO, Octavio Bueno. Manual de direito do trabalho: parte geral. São Paulo: LTr e USP, 1980, v. 1.

A inobservância desses requisitos justificam a greve como sendo abusiva, conforme redação do art. 14 da aludida lei, *verbis*:

*Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.*

Assim tem sido o entendimento nos tribunais:

EMENTA: GREVE ABUSIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. **Considera-se abusiva a greve deflagrada sem a comunicação prévia de 48 horas ao empregador;** em plena vigência da Convenção Coletiva e por violação às liberdades fundamentais no exercício do direito de greve.

*(TRT-5 - DCG: 708007820095050000 BA - 0070800-78.2009.5.05.0000, Relator: NÉLIA NEVES, SEDC, Data de Publicação: DJ 01/01/2009. g/n)*

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

*"RECURSOS ORDINÁRIOS DA EMPRESA SUSCITANTE E DO SINDICATO OPOENTE - ANÁLISE CONJUNTA - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - ANÁLISE INCIDENTAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO EMPREGADOR - ABUSIVIDADE DA GREVE CONFIGURADA*

*1. A greve não pode ser considerada abusiva por falta de representação do sindicato organizador. Além da compatibilidade das atividades descritas no objeto social da empresa Suscitante com a categoria representada pelo*

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019



*SINTRICOM, matéria semelhante já foi analisada pelo juízo competente em demanda envolvendo as mesmas partes, com decisão transitada em julgado que reconheceu a legitimidade do ente sindical em São Sebastião-SP. Este entendimento é reforçado pela constatação de que a empresa celebrou acordos coletivos com o sindicato em outras localidades. Análise incidental da representação sindical. Mantida a improcedência da Oposição. **2. Entretanto, a greve é abusiva por violação ao art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.783/1989, pois a categoria aprovou a paralisação imediata das atividades, o que implicou o desrespeito ao prazo legal mínimo para comunicação prévia ao empregador.** Recurso Ordinário do sindicato Opoente conhecido e desprovido. Recurso Ordinário da empresa Suscitante conhecido e provido parcialmente" (RO-5769-25.2015.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/06/2017. g/n).*

No que tange ao pagamento dos dias parados, há duas correntes: uma defende que pode ser descontados os salários dos grevistas, ao passo que a outra é contrária.

A primeira corrente assevera que os salários devem ser descontados, já que houve a suspensão do contrato do trabalho, como traz a redação do art. 7 da lei n.º 7783/89.

Em contrapartida, a segunda corrente é contra os descontos, dado que a greve é uma garantia prevista como fundamental pela nossa Constituição Federal, sendo injusto punir quem praticar tal direito, exceto quando a mesma se configurar como abusiva.

A suspensão do contrato em razão da greve, não obriga o empregador a remunerar os dias de paralisação, independente da greve ser abusiva ou não, salvo quando há acordo entre as partes ou em situações excepcionais, conforme brilhante entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

*RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. NÃO ABUSIVIDADE DA PARALISAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA.*

*PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS . A jurisprudência desta Seção de Dissídios Coletivos é firme no sentido de que, salvo em situações excepcionais, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, razão pela qual, regra geral, não é devido o pagamento dos dias parados. Também o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 670, definiu que os dias parados correspondem à suspensão do contrato de trabalho e, em regra, não serão remunerados, salvo na hipótese de a greve decorrer de atraso no pagamento dos servidores ou por outras situações excepcionais. No caso vertente, verifica-se a excepcionalidade mencionada pela jurisprudência do TST e do STF, uma vez que a greve foi motivada pela insistência da categoria econômica em descumprir sentença normativa, mormente a cláusula de reajuste salarial. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-32100-97.2009.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 27/05/2011. g/f).*

Posto isto, a greve deve ser considerada abusiva, uma vez que a comunicação prévia não observou o mínimo de 48h exigido pela lei (art. 3, parágrafo único, da lei 7.783/89), e a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que determinou o não pagamento dos dias paralisados está correta, tendo em vista o entendimento do TST.

É o parecer, salvo melhor juízo.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

**UNifeob**

CENTRO UNIVERSITÁRIO OCTÁVIO BASTOS

São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2019.

Antonio Lopes da Silva Junior

OAB/SP XXX.XXX

Gabriel Oliveira dos Santos

OAB/SP XXX.XXX

Thiago Sertório

OAB/SP XXX.XXX

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019